Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 59/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3218/2015
PROTOCOLO	**:** 1567254
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
VALOR	**:** R$ 85.882,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS PRESENTES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. A ressalva se dá pelo envio de documentos fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela REGULARIDADE com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n.º 159/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Meloto Representações Comerciais Ltda., com aplicação de multa em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis pela remessa intempestiva do termo de contrato.

Campo Grande, 19 de abril de 2014.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas da formalização de contratação pública celebrada – Contrato Administrativo n.º 159/2014 – realizada pelo Município de *Alcinópolis,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 43/2014), para aquisição parcelada de material permanente para as secretarias municipais.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa vencedora do certame – *Meloto Representações Comerciais Ltda –,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 10/20; com quem fora celebrada a avença ao custo global de R$ 85.882,00 (oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 27/29), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e em conformidade com as disposições da Lei n.º 8.666/93, que estabelece normas gerais para contratos e licitações públicas.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas através do *r.* parecer às folhas 30/31, opinando pela declaração de regularidade da formalização do termo de contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento da prestação de contas da formalização do termo de contrato. Antes, porém, cumpre informar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 43/2014) teve a sua regularidade declarada pela Decisão Singular DSG-G.RC-4862/2015, proferida nos autos do processo TC 3.209/2015.

O termo do Contrato Administrativo n.º 159/2014, foi regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Entretanto, a despeito de sua publicação em veículo de imprensa oficial ter ocorrido dentro do prazo legal estabelecido para tanto, o mesmo não ocorreu em relação à remessa para fiscalização desta Corte de Contas, feita além do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme ilustra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	Pç/Fs
Contrato n° 159/2014	14/10/2014 a 14/10/2015	85.882,00	**3/11-19**
Tempestivo quanto à publicação em 15/10/2014 (peça **4**, fs. **25-26**) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 12/12/2014 (peça **1**, f. **2**).			

Desse modo, a formalização contratual encontra-se regular, mas o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 159/2014, celebrado entre o Município de *Alcinópolis* e a empresa *Meloto Representações Comerciais Ltda.*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes,* Prefeito Municipal de *Alcinópolis,* nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva do termo de contrato para fiscalização desta Corte de Contas;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 159/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antonio de Oliveira Martins, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC
SETAC.HON